



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003133/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.542 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente ESOALDO BENEDITO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPROVADA.

A simples alegação negativa do contribuinte desacompanhada de qualquer elemento de prova em contrário do que lhe fora imputado não é o bastante para invalidar as informações contidas em DIRF informadas pela fonte pagadora, especialmente nos casos em que, inclusive após realização de diligência, a fonte ratifica todas as informações contidas na DIRF e, ainda assim, o contribuinte, por sua vez, mesmo podendo, nada de novo acrescenta para embasar sua alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Impugnação de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2004, em desfavor do contribuinte acima identificado, para cobrança de crédito tributário decorrente de Omissão de Rendimentos Tributáveis por

ele recebidos das Pessoas Jurídicas: BANCO FINASA S/A, CNPJ: 57.561.615/0001-04, no valor de R\$ 13.020,38 e BANCO PANAMERICANO SA, CNPJ: 59.285.411/0001-13, no valor de R\$ 11.216,36.

Foi constituído o seguinte crédito tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	VALORES EM R\$
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	4.622,55
Multa de Ofício (Passível de Redução)	3.466,91
Juros de Mora (calculados até 31/07/2007)	1.526,82
CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	9.616,28

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.771/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

O contribuinte apresentou impugnação dela constando, em suma, o que segue:

- Discorda do lançamento, alegando que os valores cobrados correspondem a rendimentos de seu filhos, depositados em sua conta bancária, haja vista que eles não possuíam à época suas próprias contas bancárias.
- Que nunca trabalhou para as citadas fontes pagadoras.
- Informa que seus filhos Alexandre e Andrea, verdadeiros beneficiários dos valores depositados em sua conta bancária, realizaram retificação de suas Declarações de Imposto de Renda, conforme cópias que anexa às fls. 14 a 21, para inclusão dos rendimentos em questão.
- Diz que se mantido o presente lançamento, ocorrerá “bis in idem”, pois seus filhos já realizaram as declarações retificadoras e já ofereceram estes valores à tributação.

Diante das alegações do contribuinte, visando esclarecer os fatos por ele suscitados em sua impugnação, a autoridade julgadora determinou, de ofício (fls. 34 e 35), a realização de diligência para que fossem tomadas, em síntese, as seguintes providências **em relação às fontes pagadoras**: intimá-las a esclarecer se os rendimentos informados em DIRF para o sujeito passivo correspondem ao pagamento do contribuinte ou a seus filhos, mediante a utilização do CPF do pai.

Cabe ressaltar que por meio da diligência, ocorreu o que segue:

- Houve intimação do Banco Finasa, conforme fls. 38, 41, tendo ele respondido à intimação, conforme informações prestadas às fls. 42 a 44.
- Houve intimação do Banco Panamericano, conforme fls. 39, 40; reintimação, conforme fls. 46 e 47.
- Na sequência, houve pedido de dilação do prazo pelo Banco Panamericano, conforme fls. 75 a 79.
- Finalmente, houve resposta do Banco Panamericano, conforme fls. 81 a 87.
- Após obtidas as respostas das fontes pagadoras, o contribuinte foi intimado a tomar ciência do resultado dos procedimentos de diligência (fls. 89 a 90), tendo inclusive se manifestado a respeito dela, conforme fls. 93 a 95.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. COMPROVADA.

A simples alegação negativa do contribuinte desacompanhada de qualquer elemento de prova em contrário do que lhe fora imputado não é o bastante para invalidar as informações contidas em DIRF informadas pela fonte pagadora, especialmente nos casos em que, inclusive após realização de diligência, a fonte ratifica todas as informações contidas na DIRF e, ainda assim, o contribuinte, por sua vez, mesmo podendo, nada de novo acrescenta para embasar sua alegação.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/05/2010 (e-fls. 121), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 14/06/2010 (e-fls 122/124), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

O contribuinte alega em sua impugnação que os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras não são seus, mas, sim, de seus filhos que já retificaram suas declarações, para então incluir tais rendimentos, no valor total de R\$ 24.236,74, sendo R\$ 13.020,38 do BANCO FINASA, e R\$ 11.216,36 do BANCO PANAMERICANO.

Informa ainda que nunca trabalhou para estas citadas fontes.

Visando apurar o real beneficiário dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, foi realizada diligência (fls. 34 e 35), tendo as fontes ratificado os valores informados em DIRF, bem como o beneficiário dos rendimentos, isto é, o próprio impugnante, conforme consta às fls. 42 e 81.

O contribuinte, após tomar ciência da diligência, manifesta-se (fls. 93 a 95) sem acrescentar nada de novo à sua impugnação, insistindo em afirmar que não é o real beneficiário destes rendimentos.

No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando o suposto vínculo de trabalho entre seus filhos e as respectivas fontes pagadoras.

Também não apresentou qualquer documento comprovando haver correspondência entre os valores e datas depositados em sua conta com os valores e datas supostamente pactuados entre as respectivas fontes e seu filhos.

Vê-se, portanto, que o contribuinte poderia, se quisesse, ter apresentado novos elementos de prova contrários ao lançamento, mas de fato não o fez, ficando assim preponderante as informações ratificadoras das fontes pagadoras.

Cabe acrescentar que as DIRPFs apresentadas pelos filhos (e-fls. 15/22) foram transmitidas apenas em 07/08/2007, posteriormente à ciência do lançamento fiscal, não havendo espontaneidade em tal procedimento, à luz do art. 138 do CTN e do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, a ver:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º. Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”(g.n.)

Ademais, o contribuinte, em seu recurso, trouxe apenas declarações assinadas pelos filhos, não carreando aos autos qualquer outro documento comprobatório dos fatos alegados.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny